



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.582-B, DE 2023

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar aos educandos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio transporte escolar gratuito e adaptado no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIX – oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam. (NR)”

Art. 3º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art.

4º

.....

§

1º

.....

§ 2º O programa suplementar de transporte de que trata o inciso VIII do caput deste artigo incluirá oferta de transporte



escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado com a educação gratuita em estabelecimentos oficiais é efetivado por meio de conjunto de garantias, dentre as quais a de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e transporte (art. 208 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

No caso da garantia do direito à educação dos alunos com deficiência, é preciso ir mais além e garantir que o programa suplementar de transporte contemple as adaptações necessárias às superações das barreiras que impedem ou limitem a participação do educando, bem como o trajeto entre a residência e a escola desses alunos.

As adaptações ao transporte devem incluir rampas de acesso, espaços mínimos para cadeirantes, estofados exclusivos e corrimãos de apoio, dentre outros. A inclusão do trajeto entre a residência e a escola também é importante, em razão das inúmeras barreiras que ainda existem entre a residência e os pontos de parada dos ônibus escolares.

Vimos propor, portanto, aperfeiçoamentos na âmbito da legislação federal, que na área de educação deve se cingir a diretrizes e normas gerais a serem suplementadas pelos demais entes federados. Propomos, dessa forma, que sejam inseridas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e na LDB dispositivos para prever a oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.



Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa em favor do direito à educação das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art.4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dagoberto Nogueira, visa dispor sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF) e prevê, entre seus



princípios (art. 206, I, CF), a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola – igualdade que no caso dos educandos com deficiência só pode ser efetiva se propiciado o transporte escolar –, em condições adequadas.

A proposição sob exame traz em boa hora a questão da garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

Desse modo, insere novo inciso no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), dispositivo que trata da incumbência do poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, para incluir a oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Adiciona, ainda, dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com a previsão de que o programa suplementar de transporte escolar gratuito deve incluir oferta de transporte adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

A proposta é meritória e tem nosso apoio integral.

Cabem algumas sugestões para ampliar seu escopo inicial.

A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, tem o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural. Assim, sua clientela inclui os educandos todas as etapas da educação básica residentes em área rural, isto é, também os alunos da educação infantil. Evidentemente, seu transporte requer a atenção já prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.



Observado este cuidado, não vemos porque não incluir os educandos com deficiência expressamente no dispositivo proposto – até porque o programa suplementar referido na LDB, alcança os educandos de todas as etapas da educação básica (art. 208, VII, CF).

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 4.582, de 2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-6654



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência matriculados na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar, aos educandos com deficiência matriculados na educação básica, transporte escolar gratuito e adaptado, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....
.....

XIX – oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”.
(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.4º.....
.....

§1º.....

§ 2º O programa suplementar de transporte de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo incluirá oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-6654

Apresentação: 22/05/2024 20:59:55.580 - CE
PRL 1 CE => PL 4582/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.582/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Adriana Ventura, Alencar Santana, Any Ortiz, Átila Lins, Carla Zambelli, Daniel José, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Velloso, Ivan Valente, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Júlio Oliveira, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Mendonça Filho, Olival Marques, Ossesio Silva, Pr. Marco Feliciano, Renan Ferreirinha, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 21/06/2024 14:15:10.000 - CE
PAR 1 CE => PL 4582/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023**

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência matriculados na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar, aos educandos com deficiência matriculados na educação básica, transporte escolar gratuito e adaptado, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....

.....
XIX – oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”.
(NR)

Art. 3º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.4º.....

.....
§1º.....

§ 2º O programa suplementar de transporte de que trata o inciso VIII do caput deste artigo incluirá oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

matriculados na educação básica, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.582, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Dagoberto Nogueira, objetiva garantir transporte adaptado aos educandos com deficiência.

O segundo artigo altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer expressamente incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Por conseguinte, modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, asseverando que o programa suplementar de transporte incluirá oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Na justificativa da proposição, o autor destaca que o dever do Estado com a educação gratuita abrange garantias, como programas suplementares de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No caso dos alunos com deficiência, torna-se essencial que o programa de transporte seja adaptado para superar as barreiras que dificultam ou impedem a plena participação desses estudantes, garantindo assim o trajeto entre suas residências e a escola.

Essa proposição tramita sob o regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Comissões de Educação (CE), Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Na CE, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rafael Brito (MDB-AL), pela aprovação, com substitutivo e, em 22/05/2024, foi aprovado o parecer.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta comissão.

É o Relatório.

2 - VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposição em análise é de grande relevância para a inclusão social e a acessibilidade no transporte adaptado aos alunos pessoas com deficiência.

O texto original propõe alterações na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para garantir que o poder público ofereça transporte escolar gratuito e adaptado para alunos com deficiência no ensino fundamental e médio, assegurando o trajeto entre suas residências e as escolas.

Segundo a autora do Projeto de Lei em análise:

No caso da garantia do direito à educação dos alunos com deficiência, é preciso ir mais além e garantir que o programa suplementar de transporte contemple as adaptações necessárias às superações das barreiras que impedem ou limitem a participação do educando, bem como o trajeto entre a residência e a escola desses alunos.

As adaptações ao transporte devem incluir rampas de acesso, espaços mínimos para cadeirantes, estofados exclusivos e corrimãos de apoio, dentre outros. A inclusão do trajeto entre a residência e a escola também é importante, em razão das inúmeras barreiras que ainda existem entre a residência e os pontos de parada dos ônibus escolares.

Vimos propor, portanto, aperfeiçoamentos na âmbito da legislação federal, que na área de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

educação deve se cingir a diretrizes e normas gerais a serem suplementadas pelos demais entes federados. Propomos, dessa forma, que sejam inseridas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e na LDB dispositivos para prever a oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Nesse sentido, o direito ao transporte acessível para pessoas com deficiência é uma garantia fundamental que visa assegurar a inclusão e a igualdade de oportunidades. Esse direito implica que o poder público deve oferecer condições adequadas para que pessoas com deficiência possam se deslocar de forma segura e autônoma, tanto no transporte público quanto no escolar. A acessibilidade no transporte envolve a adaptação de veículos, infraestrutura adequada, e serviços especializados que eliminem barreiras físicas, sensoriais, ou intelectuais, permitindo que essas pessoas possam participar plenamente da vida em sociedade, incluindo o acesso à educação, ao trabalho, à saúde, e a outras atividades essenciais.

Ademais, o substitutivo do PL aprovado na Comissão de Educação, faz uma correção importante ao projeto original, assim, ampliando seu alcance também para os educandos de todas as etapas da educação básica (art. 208, VII, CF), uma vez que o PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

original previa apenas alunos da educação matriculados no ensino fundamental e médio.

Portanto, essa modificação aprimora o projeto ao promover uma maior clareza e coerência na legislação existente.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4582, de 2023, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Salas das Comissões, em 09 de setembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.582/2023 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Flávia Moraes e Lucyana Genésio.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

